



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2246429 - SC(2022/0231312-1)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
RECORRENTE : BIOCHAMM CALDEIRAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS
LTDA FALIDA
OUTRO NOME : BIOCHAMM CALDEIRAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS
LTDA
ADVOGADOS : ADEMIR CRISTOFOLINI - SC013195
ISADORA METZNER DE CARVALHO - SC038914
RECORRIDO : MADECAL ADMINISTRADORA DE BENS LTDA
ADVOGADOS : RODRIGO LICHES COELHO DE SOUZA - SC017750
ANDRE PERUZZOLO - SC015707A
ANA VARELA REGGES - SC047359

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PERDAS E DANOS. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. APLICAÇÃO DO CDC. AGRAVO RETIDO INTERPOSTO SOB O CPC/1973. REITERAÇÃO. FORMA. CPC/2015. CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO. ART. 1.009, § 1º. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto contra acórdão que, aplicando o art. 523, § 1º, do CPC/1973, deixou de conhecer do agravo retido por ausência de pedido expresso de sua apreciação nas contrarrazões de apelação, e deu provimento ao recurso de apelação da parte autora para reformar a sentença e condenar a parte ré ao ressarcimento de danos materiais.

II. Questão em discussão

2. Determinar se o não conhecimento do agravo retido interposto sob o CPC/1973 — por ausência de reiteração expressa na forma exigida por aquele código — impede o Tribunal de origem de examinar a mesma questão interlocutória quando reiterada, na única forma processualmente cabível sob o CPC/2015 vigente ao tempo do processamento do recurso, mediante sua suscitação em preliminar das contrarrazões de apelação, nos termos do art. 1.009, § 1º.

III. Razões de decidir

3. O agravo retido, enquanto ato praticado sob o CPC/1973, rege-se pela lei então vigente quanto às suas condições de interposição e validade; o ato subsequente de trazer a questão interlocutória ao conhecimento do Tribunal, porém, constitui momento processual distinto, sujeito à lei em vigor ao tempo do processamento da apelação, qual seja, o CPC/2015.

4. O art. 1.009, § 1º, do CPC/2015 cumpre função equivalente à da reiteração do agravo retido prevista no art. 523, § 1º, do CPC/1973: assegura que a parte leve ao Tribunal, na fase recursal, as questões interlocutórias que pretende ver revistas. Extinto o agravo retido, a suscitação da matéria em preliminar de apelação ou nas contrarrazões é forma processualmente cabível de reiteração.

IV. Dispositivo

5. Recurso especial provido para anular o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que aprecie a questão da inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, reiterada, na forma do art. 1.009, § 1º, do CPC/2015, nas contrarrazões de apelação, prosseguindo com o julgamento do recurso de apelação no que for pertinente.

Tese de julgamento:

1. O não conhecimento do agravo retido interposto sob o CPC/1973, por ausência de reiteração expressa na forma exigida por aquele código, não impede o Tribunal de origem de examinar a mesma questão interlocutória quando reiterada nas contrarrazões de apelação, nos termos do art. 1.009, § 1º, do CPC/2015, diploma vigente ao tempo do processamento do recurso e substituto funcional do mecanismo de reiteração anteriormente previsto.

Dispositivos relevantes citados: CPC/1973, art. 523, § 1º; CPC/2015, arts. 14 e 1.009, § 1º.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 19 de maio de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2022/0231312-1

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.246.429 / SC

Números Origem: 00016798620088240074 00583197420078240000 00654024420078240000
0065402442007824000000583197420078240000 012060063647001
074080016794 12060063647001 16798620088240074 583197420078240000
654024420078240000 65402442007824000000583197420078240000
74080016794

PAUTA: 14/04/2026

JULGADO: 12/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LAURA NOEME DOS SANTOS**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BIOCHAMM CALDEIRAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
FALIDA
OUTRO NOME : BIOCHAMM CALDEIRAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO : ADEMIR CRISTOFOLINI - SC013195
ADVOGADA : ISADORA METZNER DE CARVALHO - SC038914
RECORRIDO : MADECAL ADMINISTRADORA DE BENS LTDA
ADVOGADOS : RODRIGO LICHES COELHO DE SOUZA - SC017750
ANDRE PERUZZOLO - SC015707A
ADVOGADA : ANA VARELA REGGES - SC047359

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Compra e Venda

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado o julgamento por indicação do Sr. Ministro Relator.

C5425245519191644=@ 2022/0231312-1 - REsp 2246429



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2246429 - SC(2022/0231312-1)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
RECORRENTE : BIOCHAMM CALDEIRAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS
LTDA FALIDA
OUTRO NOME : BIOCHAMM CALDEIRAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS
LTDA
ADVOGADOS : ADEMIR CRISTOFOLINI - SC013195
ISADORA METZNER DE CARVALHO - SC038914
RECORRIDO : MADECAL ADMINISTRADORA DE BENS LTDA
ADVOGADOS : RODRIGO LICHES COELHO DE SOUZA - SC017750
ANDRE PERUZZOLO - SC015707A
ANA VARELA REGGES - SC047359

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PERDAS E DANOS. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. APLICAÇÃO DO CDC. AGRAVO RETIDO INTERPOSTO SOB O CPC/1973. REITERAÇÃO. FORMA. CPC/2015. CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO. ART. 1.009, § 1º. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto contra acórdão que, aplicando o art. 523, § 1º, do CPC/1973, deixou de conhecer do agravo retido por ausência de pedido expresso de sua apreciação nas contrarrazões de apelação, e deu provimento ao recurso de apelação da parte autora para reformar a sentença e condenar a parte ré ao ressarcimento de danos materiais.

II. Questão em discussão

2. Determinar se o não conhecimento do agravo retido interposto sob o CPC/1973 — por ausência de reiteração expressa na forma exigida por aquele código — impede o Tribunal de origem de examinar a mesma questão interlocutória quando reiterada, na única forma processualmente cabível sob o CPC/2015 vigente ao tempo do processamento do recurso, mediante sua suscitação em preliminar das contrarrazões de apelação, nos termos do art. 1.009, § 1º.

III. Razões de decidir

3. O agravo retido, enquanto ato praticado sob o CPC/1973, rege-se pela lei então vigente quanto às suas condições de interposição e validade; o ato subsequente de trazer a questão interlocutória ao conhecimento do Tribunal, porém, constitui momento processual distinto, sujeito à lei em vigor ao tempo do processamento da apelação, qual seja, o CPC/2015.

4. O art. 1.009, § 1º, do CPC/2015 cumpre função equivalente à da reiteração do agravo retido prevista no art. 523, § 1º, do CPC/1973: assegura que a parte leve ao Tribunal, na fase recursal, as questões interlocutórias que pretende ver revistas. Extinto o agravo retido, a suscitação da matéria em preliminar de apelação ou nas contrarrazões é forma processualmente cabível de reiteração.

IV. Dispositivo

5. Recurso especial provido para anular o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que aprecie a questão da inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, reiterada, na forma do art. 1.009, § 1º, do CPC/2015, nas contrarrazões de apelação, prosseguindo com o julgamento do recurso de apelação no que for pertinente.

Tese de julgamento:

1. O não conhecimento do agravo retido interposto sob o CPC/1973, por ausência de reiteração expressa na forma exigida por aquele código, não impede o Tribunal de origem de examinar a mesma questão interlocutória quando reiterada nas contrarrazões de apelação, nos termos do art. 1.009, § 1º, do CPC/2015, diploma vigente ao tempo do processamento do recurso e substituto funcional do mecanismo de reiteração anteriormente previsto.

Dispositivos relevantes citados: CPC/1973, art. 523, § 1º; CPC/2015, arts. 14 e 1.009, § 1º.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea “a”, da CF, contra acórdão assim ementado (fl. 976):

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM PERDAS E DANOS. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. RECURSO DA PARTE AUTORA. AQUISIÇÃO DE CALDEIRA GERADORA DE VAPOR FLAMOTUBULAR (MODELO BGV 20.000). CONSTATAÇÃO DE VÍCIO NO PRODUTO. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. TESE RECONHECIDA EM DESPACHO SANEADOR. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO RETIDO PELA RÉ. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE APRECIÇÃO DO RECLAMO EM CONTRARRAZÕES.

DESCUMPRIMENTO DO ART. 523 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973, VIGENTE À ÉPOCA DO ATO PROCESSUAL. NÃO CONHECIMENTO DA INSURGÊNCIA. APLICABILIDADE DA LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA INCONTROVERSA. ALEGAÇÃO DE VÍCIO NO PRODUTO. DESEMPENHO DO EQUIPAMENTO AQUÉM DAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS. CALDEIRA PROJETADA PARA PRODUZIR VAPOR SUPERAQUECIDO NA TEMPERATURA DE 330°C (TREZENTOS E TRINTA GRAUS CELSIUS). PROVA PERICIAL INCONCLUSIVA DEVIDO AO LONGO LAPSO TEMPORAL ENTRE A PROPOSITURA DA AÇÃO E A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA. FARTA DOCUMENTAÇÃO A DEMONSTRAR QUE O EQUIPAMENTO JAMAIS ATINGIU A TEMPERATURA MÁXIMA PREVISTA EM SEU PROJETO TÉCNICO. INTENSA TROCA DE MENSAGENS ENTRE A FORNECEDORA E A CONSUMIDORA NA TENTATIVA DE RESOLUÇÃO DO PROBLEMA. DIVERSAS INTERRUPÇÕES NA UTILIZAÇÃO DA CALDEIRA EM RAZÃO DOS PROBLEMAS TÉCNICOS APRESENTADOS. PROVA DOCUMENTAL QUE DENOTA A EXISTÊNCIA DE VÍCIO NO PRODUTO E ACARRETA SUA INADEQUAÇÃO PARA O FIM A QUE SE DESTINA. EXEGESE DO ART. 18, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PROVA DE QUE O CONSUMIDOR TENHA CAUSADO O VÍCIO APRESENTADO. DEVER DE INDENIZAR OS PREJUÍZOS SUPOSTOS PELO CONSUMIDOR DECORRENTES DAS INTERRUPÇÕES NO USO DO EQUIPAMENTO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 1.011-1.015).

Nas razões do recurso (fls. 1.024-1.036), a parte recorrente alegou violação dos seguintes dispositivos legais:

(i) arts. 14 e 1.009, § 1º, do CPC/2015, porque, *“quando prolatada a decisão interlocutória de primeiro grau reconhecendo, indevidamente, a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, em face desta decisão foi interposto o recurso cabível, dentro das regras procedimentais vigentes, tratando-se do agravo retido, operando, inclusive, o efeito anti-preclusivo. Todavia, com a revogação do Código de Processo Civil de 1973, descabe continuar a aplicação das regras procedimentais não mais vigentes. [...] Neste caso, na resolução de uma questão em primeiro grau, quando da decisão não couber recurso de agravo de instrumento, poderá a parte suscitar-lá novamente em grau de apelação, ou nas contrarrazões de apelação. [...] Deste modo, descabe a aplicação retroativa da previsão contida no art. 523, §1º do revogado Código de Processo Civil de 1973, haja vista que a sentença foi prolatada sob a égide do Código de Processo Civil de 2015 que possui regramento diverso quanto ao processamento do recurso interposto em face desta decisão, cabendo, consequentemente a aplicação deste procedimento e não aquele previsto na codificação revogada”* (fls. 1.029-1.031); e

(ii) arts. 12, § 3º, III, do CDC e 396 do CC, pois *“se trata de caso de excludente de responsabilidade do fornecedor [...] já que não restou suficientemente provado que os problemas apresentados guardam relação com a fabricação ou projeto do equipamento, ou seja, não há demonstração inequívoca do liame causal. E mesmo na responsabilidade objetiva é indispensável o nexo causal”* (fl. 1.034).

Contrarrazões apresentadas às fls. 1.041-1.055.

É o relatório.

VOTO

Na origem, MADECAL AGRO INDUSTRIAL LTDA ajuizou ação de obrigação de fazer c/c perdas e danos contra BIOCHAM CALDEIRAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA. (fls. 228-260).

Na decisão de saneamento, em 11/11/2008, o Juízo da 1ª Vara da Comarca de Trombudo Central reconheceu a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e deferiu a produção da prova pericial (fl. 20). Contra esta decisão, a parte ré interpôs agravo retido.

Na sentença, em 1/11/2018, foram julgados improcedentes "os pedidos formulados por Madecal Agro Industrial Ltda. nesta ação de obrigação de fazer c/c perdas e danos com pedido liminar proposta contra Biochanun Caldeiras e Equipamentos Industriais Ltda." (fl. 775).

A parte autora interpôs recurso de apelação (fls. 781-799).

Por sua vez, a parte ré apresentou contrarrazões, sob a alegação de que, "*inicialmente, faz-se imperioso esclarecer que o Código de Defesa do Consumidor é incabível à relação jurídica mantida entre as partes. Com efeito, a relação mantida entre as partes é de cunho eminentemente civil, tratando-se de típica relação comercial entre duas indústrias, sendo a primeira vendedora de equipamento industrial e a segunda compradora que utiliza o bem adquirido na execução de suas atividades. Consequentemente, a Apelante não pode ser enquadrada como destinatário final do equipamento produzido, haja vista que tal equipamento é um meio de execução do objeto exercido por ela*" (fl. 807).

O Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina não conheceu do agravo retido, por entender que, "*embora o atual Código de Processo Civil não mais contemple o agravo retido entre seus recursos, é cabível a apreciação daqueles aviados durante a vigência do Código de Ritos de 1973, desde que a parte agravante tenha requerido expressamente, nas razões ou na resposta da apelação, a sua apreciação pelo Tribunal (art. 523, § 1º, CPC/1973). Na presente hipótese, contudo, verifica-se que a apelada não pleiteou nas contrarrazões do recurso de apelação a apreciação do agravo retido interposto, tornando inviável o seu conhecimento. É importante esclarecer que, embora a lei processual tenha aplicação imediata, aplica-se ao caso a lei vigente à época da prática do ato processual, ou seja, a legislação que irá ditar o processamento do agravo retido, é aquela que estava em vigência ao tempo de sua interposição, qual seja, o Código de Processo Civil de 1973. Assim, o agravo retido interposto na vigência da lei processual revogada, caracteriza-se como ato juridicamente perfeito, praticado de acordo com a legislação que estava em vigor à época, devendo ser examinado sob à ótica dessa legislação,*

ainda que tenha sido suprimido pelo Novo Código de Processo Civil, conforme dispõe artigo 14 do Código de Processo Civil de 2015 [...]. Por essa razão, a aplicabilidade das regras consumeristas não comporta mais discussão. Logo, examina-se o recurso de apelação partindo-se da premissa de que a relação travada entre as partes é de consumo, submetendo-se aos ditames do Código de Defesa do Consumidor" (fls. 980-981 - grifei).

Ao julgar a apelação, a Corte estadual deu-lhe provimento "para, reformando-se a sentença, julgar parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial por Madecal Administradora de Bens Ltda., sucessora Madecal Agro Industrial Ltda., contra Biochamm Caldeiras e Equipamentos Industriais Ltda. (Massa Falida), para condenar a requerida ao ressarcimento dos danos materiais [...]" (fl. 986).

A controvérsia cinge-se a definir se o não conhecimento do agravo retido – interposto sob o CPC/1973 e não reiterado na forma exigida por aquele código (art. 523, § 1º) – impede o exame, pelo Tribunal de origem, da mesma questão substancial suscitada como preliminar nas contrarrazões de apelação, quando esta constitui, sob o CPC/2015 vigente ao tempo do processamento do recurso, forma possível de reiteração da matéria interlocutória perante o Tribunal, nos termos do art. 1.009, § 1º, daquele diploma.

O princípio *tempus regit actum*, positivado no art. 14 do CPC/2015 – segundo o qual a norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, "*respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada*" –, impõe que o agravo retido, enquanto ato praticado sob o regime do CPC/1973, seja inteiramente disciplinado pela lei então vigente, inclusive quanto às condições de admissibilidade e processamento. Tal disciplina, contudo, diz respeito às condições de validade do próprio ato de interposição do agravo retido. O momento subsequente — o de trazer a questão interlocutória ao conhecimento do Tribunal, durante o processamento da apelação —, constitui ato processual distinto, praticado em fase ulterior e, portanto, regido pela lei processual vigente naquele momento, qual seja, o CPC/2015.

O art. 523, § 1º, do CPC/1973 era categórico: o agravo retido somente seria apreciado pelo Tribunal se a parte agravante requeresse expressamente, nas razões ou na resposta da apelação, sua apreciação. Tratava-se de pressuposto específico de admissibilidade, cuja ausência tornava o recurso inadmissível, por mais que a questão nele veiculada fosse, em tese, relevante para a solução da causa.

Contudo, ao reconhecer que a parte recorrente deixou de formular esse pedido expresso nos termos do CPC/1973, o TJSC não considerou que o agravo retido foi efetivamente reiterado nas contrarrazões da apelação — que é precisamente a forma de aproveitamento das questões interlocutórias estabelecida pelo CPC/2015, diploma vigente quando a apelação foi interposta e processada.

O CPC/2015, ao extinguir o agravo retido e instituir novo mecanismo de controle das decisões interlocutórias não agraváveis, estabeleceu no art. 1.009, § 1º, que "*as questões resolvidas na fase de conhecimento, se a decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, não são cobertas pela preclusão e devem ser suscitadas em preliminar de apelação, eventualmente interposta contra a decisão final, ou nas contrarrazões*". Embora o CPC/2015 não utilize a expressão 'reiteração do agravo retido' — instituto que suprimiu —, o art. 1.009, § 1º cumpre função equivalente: assegura que a parte leve ao Tribunal, na fase da apelação, as questões interlocutórias que pretende ver revistas.

Ao determinar que essas questões "*não são cobertas pela preclusão*", o legislador conferiu-lhes um tratamento distinto daquele que prevalecia sob o regime anterior. No CPC/1973, a não reiteração expressa do agravo retido nas razões ou contrarrazões da apelação importava preclusão e inadmissibilidade do recurso. Sob o CPC/2015, o mecanismo foi inteiramente reformulado: a reiteração da questão interlocutória perante o Tribunal ocorre, necessariamente, mediante sua suscitação em preliminar de apelação ou nas contrarrazões — sendo essa a única forma processualmente cabível, uma vez que o agravo retido foi suprimido do sistema.

Note-se que o art. 1.009, § 1º, do CPC/2015 tem aplicação imediata, a teor do próprio art. 14, *caput*, da mesma lei. Se a sentença foi prolatada e o recurso de apelação foi processado sob o CPC/2015 — como ocorreu no caso concreto —, o regime de aproveitamento das questões interlocutórias nas contrarrazões é aquele por ele estabelecido.

Ora, tendo o agravo retido sido interposto sob o CPC/1973 como ato jurídico perfeito, a sua reiteração perante o Tribunal — necessária para que a questão fosse apreciada — deveria observar a forma vigente ao tempo do processamento da apelação, qual seja, a do CPC/2015. E, sob esse diploma, a reiteração da matéria interlocutória não se faz por fórmula atrelada ao recurso extinto, mas sim mediante sua suscitação em preliminar de apelação ou nas contrarrazões, conforme o art. 1.009, § 1º. Exigir, nesse contexto, que a parte fizesse menção expressa ao "agravo retido" — instituto inexistente no sistema processual então vigente — seria impor requisito formalístico incompatível com a lei aplicável ao ato.

Registre-se que a questão da inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor foi efetivamente suscitada pela parte recorrente como preliminar nas contrarrazões de apelação (fl. 807). Ao assim proceder, a parte reiterou, na única forma processualmente cabível sob o CPC/2015, a matéria que havia veiculado no agravo retido, cumprindo integralmente a exigência do art. 1.009, § 1º, do código vigente.

O TJSC, ao se recusar a apreciar essa preliminar – declarando que a aplicabilidade do CDC havia se tornado incontroversa –, omitiu-se no exame de tema

que poderia, em tese, conduzir a resultado diametralmente oposto ao alcançado. A inaplicabilidade do CDC define a própria estrutura da responsabilidade civil imputada à recorrente, especialmente quanto à distribuição do ônus da prova, ao regime de excludentes e aos parâmetros de aferição da culpa. A omissão, portanto, influiu diretamente no julgamento da causa, justificando a anulação do acórdão e o retorno dos autos para novo julgamento do recurso de apelação, com o exame integral da matéria.

Ficam prejudicadas as demais alegações.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso especial para determinar o retorno dos autos à Corte de origem, a fim de que seja apreciada a questão da inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor à relação jurídica entabulada entre as partes, reiterada, na forma estabelecida pelo art. 1.009, §1º, do CPC/2015, nas contrarrazões de apelação, prosseguindo-se no julgamento do recurso de apelação no que for pertinente.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA**

Número Registro: 2022/0231312-1

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.246.429 / SC

Números Origem: 00016798620088240074 00583197420078240000 00654024420078240000
0065402442007824000000583197420078240000 012060063647001
074080016794 12060063647001 16798620088240074 583197420078240000
654024420078240000 65402442007824000000583197420078240000
74080016794

PAUTA: 14/04/2026

JULGADO: 19/05/2026

RelatorExmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **RENATO BRILL DE GOES**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI****AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : BIOCHAMM CALDEIRAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
FALIDA
OUTRO NOME : BIOCHAMM CALDEIRAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO : ADEMIR CRISTOFOLINI - SC013195
ADVOGADA : ISADORA METZNER DE CARVALHO - SC038914
RECORRIDO : MADECAL ADMINISTRADORA DE BENS LTDA
ADVOGADOS : RODRIGO LICHES COELHO DE SOUZA - SC017750
ANDRE PERUZZOLO - SC015707A
ADVOGADA : ANA VARELA REGGES - SC047359

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Compra e Venda

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A QUARTA TURMA, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

C5425245519191644=@ 2022/0231312-1 - REsp 2246429